



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032435-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PEDRO LUIS BIZZO, são embargados WEDER INACIO RODOVALHO e MILENA DE FREITAS RODOVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2032435-22.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: Pedro Luis Bizzo.

Embargado: Weder Inacio Rodovalho e outro.

Ação: Cobrança c/c Danos Materiais e Morais (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa (Campinas).

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli.

Voto nº 14.690.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Embora a gratuidade seja pessoal em relação a demais litisconsortes, pois voltado a impedir prejuízo ao sustento da parte ou da sua "família", deve ela ser avaliada também nessa perspectiva, tal qual definiu o colegiado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 33/36, cujo relatório se adota, que não conheceu do recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) omissão na análise da prova de hipossuficiência; b) omissão quanto à natureza personalíssima do benefício; c) *a exigência de documentos da cônjuge, nesse contexto, representa uma extrapolação dos limites legais e uma violação ao princípio da autonomia patrimonial dos cônjuges (sic)*; d) necessidade de julgamento colegiado; e) cerceamento de defesa e ausência de pauta; f) violação ao princípio da colegialidade e da ausência de fundamentação.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 35/36, em especial porque a r. decisão de fls. 286/287 (origem) – de mero expediente³ – apenas condicionou o exame e o deferimento da gratuidade de justiça à apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, tendo determinado que o executado trouxesse em quinze dias, pena de indeferimento do benefício.

Assim, à míngua de conteúdo decisório deferindo ou indeferindo o pedido de justiça gratuita, o recurso não lograva ser conhecido, por ferir pressuposto objetivo de admissibilidade, em razão de não ser cabível, e violar o devido processo legal.

De outra banda, embora o benefício seja pessoal em relação a demais litisconsortes⁴, é óbvio que, voltado a impedir prejuízo ao sustento da parte **ou da sua família**, ele deve ser avaliado também sob esse ângulo. Afinal, ainda que o interessado tenha remuneração módica, se os demais integrantes do núcleo denotarem que esse montante tem pouca relevância para o sustento geral, ele não faz jus ao benefício.

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CPC, art. 1.001.

⁴ CPC, art. 99, § 6º.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.⁵

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁶. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁷, tal qual orienta o Augusto STF⁸, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁹

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁶ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁷ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁸ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁹ CPC, art. 1.023, § 2º.